



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012027-52.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.849

Apelação Cível: 1012027-52.2024.8.26.0003

Apelante : Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Apelada : Maria Luiza Rodrigues dos Santos,

Origem: 2ª Vara Cível - Foro Regional de Jabaquara

Juiz sentenciante: Dr(a). Daniel D Emidio Martins

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Descontos em benefício previdenciário pela ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. Prescrição quinquenal. Inocorrência. A Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, suspendeu os prazos prescricionais entre 10/06/2020 e 30/10/2020 (Pandemia da Covid-19). Ausência de contrato, filiação ou autorização expressa. Desconto realizado e não autorizado pela parte autora. Ato ilícito comprovado. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, pois a cobrança decorrente de contrato nulo viola a boa-fé objetiva. A indenização por danos morais é mesmo devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência da autora. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO. Recurso adesivo da autora PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais**, movida por MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS em face de ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

Afirma a autora que é aposentada do INSS e que notou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 196,86. Alega que não contratou os serviços da ré e que jamais se associou ou autorizou que

fossem realizados quaisquer descontos. Pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos indevidamente em dobro, em favor da autora, além da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00.

Deferida a suspensão dos descontos à autora (fls. 26). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

A ré apresentou Contestação (fls. 32/44), seguida de réplica da autora às fls. 94/109.

O MM. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença de fls. 110/114 que julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir R\$ 196,86 à parte autora, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação e corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de cada desconto, além de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação e corrigidos monetariamente a partir do arbitramento pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

A associação ré insiste na preliminar de prescrição sobre a pretensão de reparação e, no mérito, alega legitimidade dos descontos, impossibilidade de restituição e rechaça a existência de danos morais, pleiteando, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório (fls. 117/124).

Adesivamente, recorre a autora postulando a restituição em dobro do indébito e a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00 e dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação (fls. 139/146).

Recursos processados, com resposta da autora e da ré às fls.

128/138 e 150/155 respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observo que os presentes recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo que comportam conhecimento.

Não merece provimento o apelo da ré e o recurso adesivo manejado pela autora merece parcial provimento.

De antemão, revogo o benefício da justiça gratuita concedido anteriormente à requerida. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a ré não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

No mais, com relação à preliminar de prescrição, razão não assiste à requerida.

Isso porque, no que se refere ao prazo prescricional, é mesmo incidente à espécie o prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, há reiterado entendimento de que a pretensão declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos morais deve ser exercida no prazo de cinco anos, já que se trata de pedido de reparação de danos pela deficiente prestação de serviços, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

*DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, **aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.** Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020) (grifei).*

Ocorre, entretanto, que mesmo o prazo prescricional sendo de cinco anos, e considerando seu termo inicial a partir do último desconto impugnado, deve-se observar que, durante a pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos prescricionais, conforme disposto na Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório. Os prazos ficaram suspensos entre 10/06/2020 e 30/10/2020, ou seja, por um período de quatro meses e vinte dias.

Dessa forma, considerando que o último desconto realizado no benefício previdenciário da autora ocorreu em fevereiro de 2019 (fl. 20 – ausente a especificação do dia exato), a prescrição no caso concreto somente ocorreria, no mínimo, em 20/06/2024. Considerando que a ação foi ajuizada em 03/05/2024, não ocorreu o fenômeno da prescrição.

Superada essa questão, passa-se à análise do mérito.

De início, cumpre observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tem-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte da autora, era imperiosa a prova contrária da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus a demandada não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, à falta de prova da regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados no benefício previdenciário da parte ativa, de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores impugnados na causa.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos da autora, que faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a comprovação da má-fé da ré. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Tal entendimento está corroborado em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (REsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé da requerida, sendo de rigor a restituição em dobro.

Outrossim, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da ré, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a demandada, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$ 40,17), nota-se que a autora aufere quantia módica mensal dela dependendo para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esses descontos irregulares, viu-se privada de parte de seus rendimentos, o que comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o

dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pela beneficiária, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que a autora sofreu desconto mensal diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa*

de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício da autora, entendo adequado o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme arbitrado pela r. sentença, uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pela autora e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. **Alegação de inocorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação válida do autor - Contato feito por telefone de maneira pouco clara e com evidente intensão de confundir - Inexistência de relação jurídica pela ausência de consentimento válido Reparação material devida Dano moral Caracterização - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000655-44.2024.8.26.0541; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral Situação que ultrapassou o mero dissabor **Danos morais caracterizados Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** Procedência da ação Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento:

19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023). (grifei)

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída à vencida (ré), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da autora, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono.

Ante o exposto, pelo voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora, nos termos acima expostos, apenas para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde cada desembolso, mantida, no mais, os fundamentos da sentença de parcial procedência em todos os seus termos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora